



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª. SESSÃO DE: 17.02.2003

PROCESSO Nº 1/0606/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911304

RECORRENTE: FORTAL – FORTALEZA ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS/Substituição Tributária. Procedente. Ação Fiscal que resolveu em atuação, afastando a cobrança de imposto em face de mercadorias sujeitas à substituição tributária e fixando o crédito tributário em multa. Confirmada a decisão singular. Fundamento legal: art. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569, de 1997 c/c/ os arts. 878, III, 'b' do citado diploma legal. Recurso voluntário conhecido e provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da peça essencial a notícia de que a empresa, no período de janeiro a junho de 1999 promovera saídas de mercadorias, todas, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem emitir documentos fiscais, as quais totalizaram R\$ 9.799,32 como restou comprovado mediante levantamento quantitativo de estoque.

À atuação, foram dados a conhecer, por indicação, os dispositivos legais infringidos, estando devidamente instruído com os doc. Termos de Início, de Conclusão, Ordem de Serviço e documentos que demonstram o cometimento do ilícito fiscal.

Em anexo, registros de inventários – inicial e final -, as planilhas decorrentes de relatórios das entradas e saídas de mercadorias e ainda, o quadro totalizador.

O feito resultou julgado *procedente*.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo *Conselho de Recursos Tributários* requerendo a improcedência do *auto de infração*, conseqüentemente, a reformulação da decisão singular.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a procedência da autuação, com esteio nos fundamentos expendidos no julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Os estabelecimentos, (...) emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

A nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

(EXTRATOS DOS SUCESSIVOS REGULAMENTOS DO ICMS DO ESTADO DO CEARÁ)

O crédito tributário exigido na inicial decorreu parte do exercício de 1999, no qual ficou comprovado pelo agente do Fisco, a ocorrência de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, através do Relatório Totalizador do Estoque de Mercadorias.

Merece encômios a arguta percepção da Consultora Tributária, por diversos pareceres em que:

"No levantamento fiscal elaborado não deverá ser cobrado do contribuinte o imposto, já que este teria sido pago por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento, por tratar-se de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo cabível apenas a aplicação da multa prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91."

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou da prestação,

O caso vertente é o da aplicação da multa, sem cobrança do imposto, presumivelmente pago por substituição tributária, dado que os produtos que deram ensejo à atuação estão sujeitos a esse regime.

Efetivamente, alega o recorrente, de forma genérica e abstrato disse que não vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, e que há erro no levantamento do estoque, pelo agente fiscal. Entretanto, não demonstrou o cometimento do equívoco, não apresentou sequer, quesitos que pudessem suscitar dúvida quanto ao procedimento de fiscalização, pelo que, de plano, afasta-se a possibilidade do deferimento de pedido de perícia sob amparo do art. 59, II, do Dec. nº 24.569, de 1999.



Do exame dos autos, durante todo o trâmite processual restou assegurado ao recorrente exercitar as garantias constitucionais, notadamente a Ampla Defesa e o Contraditório, corolários do devido processo legal.

Generalidades de afirmações sem apresentar elementos plausíveis, sem apontar os erros contidos no trabalho de fiscalização, autoriza que se indefira o pleito diligencial, parecendo, portanto, meramente protelatório.

As provas carreadas aos autos são suficientes para decidir pela materialidade da acusação fiscal. É o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias o meio de prova a permitir a comprovação da referida omissão de saídas, ou de vendas.

Calha sempre considerar que no procedimento, levou-se em conta, as entradas e as saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, subsidiando na elaboração daquele quadro totalizador que ensejou à autuação, ao detectar a inobservância do comando estatuído na legislação, em que se deve emitir o documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias.

VOTO: É correto o entendimento compartilhado pela Consultoria Tributária e pelo representante da D. PGE a que ora também acatamos.

Isto posto, conhecemos do recurso (voluntário), mas negamos-lhe provimento, para confirmar a decisão singular em conformidade com o estabelecido no Parecer da Consultoria Tributária/PGE.

É o voto.

ARGB



CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA correspondente a R\$ 3.917,72

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: FORTAL – FORTALEZA ALIMENTOS LTDA e recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência, exarada na instância singular, nos termos dos fundamentos expendidos no Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO